



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 212/2026

Processo Administrativo 0002726-09.2026.4.05.7000

Dispensa Eletrônica nº 30/2026. PAD nº 81/2026. Aquisição de aparelho telefônico headset com base discadora. Dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa nº 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Observância aos limites atualizados para dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto nº 12.807/2025. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de contratação de empresa para fornecimento de aparelho telefônico headset com base discadora, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência Simplificado (doc. 5733019).

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, unidade demandante, assim justificou a necessidade da aquisição (doc. 5733018):

1. Justificativa da necessidade da contratação do serviço/aquisição de bens

A aquisição de novos aparelhos telefônicos com headset justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pela Central de Serviço de Atendimento de Tecnologia da Informação (CSTI), cujas atividades exigem atendimento telefônico simultâneo ao uso do computador para registro e acompanhamento de chamados, demandando equipamentos que proporcionem mobilidade, ergonomia e adequada qualidade de áudio; considerando que os dispositivos atualmente em uso, adquiridos em 2019, vêm apresentando falhas recorrentes que comprometem a produtividade da equipe e a qualidade do atendimento aos usuários, a substituição mostra-se medida necessária e oportuna, sobretudo por se tratar de modelo amplamente utilizado em centrais de atendimento,

compatível com a infraestrutura existente, dotado de microfone com cancelamento de ruído e características técnicas adequadas ao uso contínuo.

Foi instaurada a Dispensa Eletrônica nº 30/2026, com critério de julgamento pelo menor preço, na forma prevista no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 e com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 36/2026 (doc. 5733018);
2. Termo de Referência Simplificado (doc. 5733019);
3. Pesquisa de preços (docs. 5738413 a 5759212);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5759226);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 81/2026 (doc. 5759229);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5765118);
7. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 5765987);
8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 30/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5772272, 5772275 e 5772279);
9. Informação T5-DA-COMPRAS, na qual consta a inabilitação da empresa LICIMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., inicialmente vencedora do procedimento de dispensa eletrônica, em razão da ausência de comprovação documental suficiente quanto ao atendimento das especificações técnicas exigidas no certame. Assim, a Dispensa Eletrônica nº 30/2026 retornou à fase de julgamento e foi convocada a licitante subsequente para apresentação de proposta e documentação comprobatória de que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações do Termo de Referência e possui homologação da Anatel (doc. 5894593);
10. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no Termo de Referência (doc. 6064104);
11. Resultado da dispensa eletrônica, indicando a proposta da empresa REBECA HELEN NASCIMENTO SANTOS, inscrita no CNPJ nº 60.771.616/0001-98, como a mais vantajosa para a Administração, conforme Certidão T5-DA-COMPRAS (doc. 6100358);
12. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal da empresa: Receita Federal e PGFN com validade até 02/12/2026, FGTS com validade até 26/08/2026 e Trabalhista com validade até 16/01/2027 (doc. 6100355);
13. Manifestação técnica da unidade demandante, na qual foi aprovada a proposta apresentada (doc. 6100357);
14. Solicitação de Empenho (doc. 6100364).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta

Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#)

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os

seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência.

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 30/2026, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5759226).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

No tocante à instrução do feito, constata-se que a Administração apresentou justificativa para a não elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, consignando, no Termo de Referência, que tais artefatos, à luz do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, somente se mostram exigíveis quando compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto (doc. 5733019).

Na espécie, entendeu a unidade técnica que a contratação em exame ostenta baixa complexidade, objeto padronizado, curta duração e risco operacional reduzido, razão pela qual reputou desnecessária e não vantajosa a confecção de ETP e de análise de riscos, motivação que, em princípio, se insere no âmbito de discricionariedade técnica da Administração.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

E, por fim, observa-se que a Administração motivou adequadamente a contratação, ressaltando a necessidade de assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pela Central de Serviço de Atendimento de Tecnologia da Informação (CSTI), cujas atividades exigem atendimento telefônico simultâneo ao uso do computador para registro e acompanhamento de chamados, demandando equipamentos que proporcionem mobilidade, ergonomia e adequada qualidade de áudio.

Assim, a solução adotada alinha-se ao princípio da motivação (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ao assegurar a adequada gestão patrimonial, a rastreabilidade dos bens públicos e a regularidade dos procedimentos de controle administrativo no âmbito desta Corte Regional.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5765987).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que *“o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”*.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa REBECA HELEN NASCIMENTO SANTOS para fornecimento de aparelho telefônico com headset e base discadora, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

[1] Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 21 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 21/08/2026, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 21/08/2026, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6102440** e o código CRC **31DA4F45**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0002726-09.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 212/2026, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa REBECA HELEN NASCIMENTO SANTOS para fornecimento de Aparelho telefônico com headset e base discadora, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 21/08/2026, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **6102451** e o código CRC **7406424D**.

0002726-09.2026.4.05.7000

6102451v2